

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS**

REFERENTE AO IC: **06.2023.00001979-7**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 4º da Lei nº 7.347/85, e demais disposições pertinentes, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR**  
**ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS**  
**C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de**

**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**, ex-secretária de educação do Município de Crateús, brasileira, filha de Francisca Costa dos Santos e José Meudo Claro dos Santos, nascida em 20/07/1968, portadora do RG nº 94002561245, inscrita no CPF sob o nº 29979188391, com domicílio na Rua José Rodrigues Duarte, nº 34, térreo, São Paulinho, Acopiara/CE, telefone (85) 982202068, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

**1. OBJETIVO DA AÇÃO.**

A presente ação objetiva a responsabilização da ex-Secretária de

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Educação do Município de Crateús pela prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, na forma do art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, em razão do acúmulo indevido de vencimentos e subsídios decorrentes dos cargos públicos da Estado do Ceará, da Prefeitura Municipal de Acopiara e Prefeitura Municipal de Crateús, respectivamente.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o texto constitucional, que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

O artigo 129, III, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública (ACP) para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF). Senão, confira-se:

Art. 129. São funções institucionais do **Ministério Público**:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do **patrimônio público e social**, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**.

Na mesma toada, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

**Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Igualmente, a Lei nº 8.625/93 disciplina a ACP e especifica a tutela ora pretendida.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública**, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.**

Também a **Constituição Estadual do Ceará**, que no art. 130, incisos II e III, estabelece caber ao Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Colige-se dos dispositivos supratranscritos que a ação de improbidade é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estando o Ministério Público legitimado a ajuizar a presente ação, visando a responsabilização por ato de improbidade

administrativa.

Nesse sentido, a própria **Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)**, norma também integrante do microsistema processual coletivo, no art. 17, dispõe que **“A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei”**.

É que se deve reconhecer a ação de improbidade administrativa como veículo processual adequado para deduzir a pretensão de responsabilizar o administrador público por práticas pretensamente violadoras da legalidade e dos princípios que regem a atividade administrativa do Estado, consoante a interpretação que se tem empreendido às normas legais de regência.

Outrossim, colhe-se da lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> que:

*a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais,*

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, pág. 333/334.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
*conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85).*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já assentou que “a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.”<sup>2</sup>.

Aceitando a conjugação da defesa da moralidade administrativa com o patrimônio público e outros interesses difusos, a **jurisprudência do STJ assim dispõe:**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DO CEBAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. 1. **O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública quando configurada grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, pois referida instituição atua na defesa do interesse coletivo.** Nesse sentido: REsp 1.101.808/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/10/2010. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1347148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). [grifei]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. QUEBRA DE

<sup>2</sup> REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REEXAME FÁTICO-  
PROBATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. O acórdão  
recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte  
Superior, que é no sentido de que **o *parquet* tem legitimidade  
ativa visando a apurar, por meio da ação civil pública,  
improbidade administrativa e tutela do erário**, como a hipótese  
em apreço. [...] (AgRg no Ag 1386161/SP, Rel. Ministro MAURO  
CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em  
03/05/2011, DJe 09/05/2011). [grifei]

Portanto, mostra-se evidente a legitimidade do Ministério Público para  
a propositura da presente ação.

### **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Ao discorrer acerca da legitimidade passiva da ação de improbidade  
administrativa, o doutrinador José Roberto Pimenta Oliveira ensina que **“*O polo passivo  
da ação de improbidade é definido na exata medida da responsabilidade pelos atos  
improbos, apurada sob os critérios do artigo 2º e 3º da Lei n. 8.429/92.*”**<sup>3</sup>.

E mais adiante, arremata:

**Não importa o rótulo, o grau hierárquico, a existência de  
vínculo formal, a permanência do desempenho da função  
atribuída, a complexidade da função desempenhada, a  
remuneração obtida. A condição de “agente público” deriva da  
preposição da pessoa como veículo funcional de manifestação  
de vontade do ente tutelado pela Lei nº 8.429/92. [...] (p. 356).**  
[grifei]

Analisando-se então a função exercida pela requerida, conclui que ela  
se enquadra nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei de Improbidade  
Administrativa, na medida em que é ex-Secretária Municipal de Educação. Assim

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade Administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 355.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.429/92

**Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

Dessa forma, não restam dúvidas que a requerida possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

#### **4. DO RESUMO DOS FATOS.**

Chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, através de documentação encaminhada pelo Sindicato dos Professores de Crateús – SINDPROF à 3ª Promotoria de Justiça desta comarca, que a Senhora Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira acumularia ilicitamente cargos públicos – professora da rede estadual, professora do município de Acopiara e Secretária de Educação de Crateús, bem como os vencimentos e subsídios respectivos.

Diante disso, foi instaurado o inquérito civil público (ICP) nº 06.2023.00001979-7 no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o fito de investigar a prática de possível ato de improbidade administrativa praticado pela ex-Secretária de Educação do Município de Crateús, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos.

Durante a instrução do referido inquérito, foram enviados ofícios à SEDUC e às Prefeituras Municipais de Acopiara e Crateús, solicitando informações atinentes à situação funcional da requerida perante os órgãos, bem como sobre o recebimento de subsídios e vencimentos.

Conforme o apurado, a requerida foi cedida pela SEDUC (Governo Estadual) e pelo Município de Acopiara para exercer o cargo de Secretária de Educação

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

de Crateús a partir de janeiro de 2017, **tendo sido estabelecido no processo de cessão que os órgãos públicos manteriam a empregada na folha de pagamento, cabendo ao Município efetuar o ressarcimento à origem (cessão onerosa).**

Todavia, consoante os contracheques dos Municípios de Crateús e Acopiara e os do Estado, **a requerida estava recebendo integralmente, tanto os vencimentos provenientes dos cargos efetivos, como o subsídio relativo ao cargo em comissão de agente político do governo municipal.**

Ademais, de acordo com a tabela demonstrativa de valores encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Crateús, a requerida acumulou indevidamente os vencimentos e o subsídio em tela por mais de sete anos, **tendo o Município de Crateús despendido as quantias de R\$ 697.056,22 e R\$ 117.195, 02, respectivamente, ao Estado do Ceará e ao Município de Acopiara, em razão da cessão onerosa da requerida.**

Assim, conforme se denota de todo o esposado, lastreado no Inquérito Civil de nº 06.2023.00001979-7, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais ao Município de Crateús, pois houvera o efetivo pagamento do valor bruto correspondente a **R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, pelo vínculo funcional com o Estado do Ceará e com o Município de Acopiara, além da requerida receber integralmente os subsídios em razão do cargo político ocupado nesta urbe.

Portanto, diante de tais constatações, comprovou-se a prática de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário pela requerida, conforme será exposto a seguir.

## **5. DO DIREITO.**

### **5.1. DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.**

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, veda a cumulação remunerada de cargos públicos, salvo em três hipóteses, *in verbis*:



7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ademais, dispõe o inciso XVII do mesmo artigo que “*a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público*”.

Ressalta-se, ainda, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz outras hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários” (artigo 38, III, da CF).

Tal regra da inacumulabilidade remunerada decorre do princípio constitucional da eficiência administrativa, pois se fosse amplamente permitido que um servidor pudesse exercer mais de um cargo público concomitantemente, haveria grande probabilidade de comprometer o bom desempenho em pelo menos um deles. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

***O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções***

<sup>4</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 27ª ed., 2014, pág. 669.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
*públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. (...) [grifei]*

**No caso em tela, observa-se que a situação da requerida não se encontra amparada por nenhuma das exceções previstas na Constituição Federal, pois ela acumulou as remunerações de TRÊS CARGOS PÚBLICOS.**

Nos autos, consta a portaria de nomeação da promovida para exercer a função de Secretária Municipal de Educação de Crateús. Outrossim, verificam-se os contracheques dela junto aos Municípios de Crateús e de Acopiara e à SEDUC, comprovando que desde janeiro de 2017, estava recebendo as remunerações inerentes aos três cargos.

**É sabido que o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, haja vista o seu enquadramento como agente político, não havendo a possibilidade de um servidor assumir simultaneamente com o seu cargo/emprego público, ainda que interinamente, uma Secretaria de Governo ou Secretaria da Administração Municipal.**

Logo, sendo o (a) Secretário (a) Municipal um (a) agente político (a), assim como o (a) Prefeito (a), aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 38, II, da CF/88, ou seja, o servidor público efetivo que nomeado para ocupar tal mister pode optar pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes à categoria, assim como, o direito à percepção do décimo terceiro salário, férias, terço constitucional, na forma do que dispõe o §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Ora, conforme esclarecido na documentação juntada ao ICP, a Sra. **Luiza Aurélia da Costa dos Santos Teixeira** foi cedida pela SEDUC (Governo Estadual) e pelo Município de Acopiara para exercer o cargo de Secretária de Educação do Município de Crateús a partir de janeiro de 2017, tendo restado estabelecido no

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

processos de cessão que se daria de forma onerosa, ou seja, a requerida seria mantida na folha de pagamentos dos cessionários, **cabendo ao Município de Crateús efetuar o ressarcimento à origem.**

**Apesar disso, a requerida que passou a exercer a função de secretária municipal, afastando-se de suas atividades junto ao Município de Acopiara e ao Estado do Ceará, ficou percebendo as remunerações referentes aos três cargos públicos, em evidente violação à norma constitucional e enriquecimento ilícito.**

Inconteste que o cargo de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, ainda que interinamente.

**De toda sorte, aqui não se fala em incompatibilidade de horários ou questões dessa espécie, porquanto a promovida foi cedida ao Município e se afastou das suas funções originais, mas pior, da flagrante ilegalidade de acumulação de remunerações oriundas de três cargos públicos incompatíveis, enquanto estava no efetivo exercício de um só deles, não só violando o disposto no art. 37, XVI, da CF, mas também configurando evidente enriquecimento ilícito em detrimento do erário público.**

Assim, o acúmulo de remunerações de três cargos públicos distintos pela requerida é completamente incompatível com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, haja vista a dedicação exclusiva exigida pelo cargo político. Por conseguinte, sendo ilícita a acumulação dos cargos públicos, também não há qualquer justificativa para o acúmulo dos vencimentos e dos subsídios decorrentes dos três cargos públicos em questão pela promovida.

## **5.2. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

A tutela da probidade administrativa possui fundamento na própria Constituição Federal, que estabelece a necessidade de se combater e punir qualquer ato de improbidade administrativa, transferindo à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria e a gradação das sanções genericamente enunciadas (art. 37, § 4º).

Dessa forma, a Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) - tratou de regulamentar o referido art. 37, § 4º, da CF/88, estabelecendo o sistema de responsabilização pelos atos de improbidade administrativa, tipificando-os, bem como prevendo as respectivas sanções e estabelecendo o rito para o respectivo processo e julgamento, a fim de assegurar a integridade do patrimônio público e social (art. 1º da LIA).

De acordo com a aludida lei, a qual foi recentemente alterada pela Lei nº 14.230/2021 – Nova LIA, os atos de improbidade administrativa são compreendidos em três modalidades distintas, quais sejam: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), os atos que importam em prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e os que atentam contra os Princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

*In casu*, constatou-se durante a instrução do ICP, que a requerida praticou atos dolosos de enriquecimento ilícito e causador de dano ao erário, previstos nos arts. 9º, XI e art. 10, I, ambos da LIA, transcritos abaixo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

Tais atos estão evidenciados pela cumulação indevida das remunerações decorrentes dos três cargos públicos (efetivo e político) de forma indevida pela requerida, o que implicou em efetivo dano ao erário de **R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos)** para o município de Crateús, **correspondente aos valores pagos ao Estado do Ceará e ao Município de Acopiara em razão da cessão onerosa da Sra. Luiza Aurélia.**

**A configuração dos atos de improbidade descritos no art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92, restaram efetivamente demonstrados, porquanto a requerida, muito embora estivesse ciente da ilegalidade do recebimento cumulativo das remunerações e da vedação legal para tal, de forma consciente e voluntária, continuou a praticar a conduta ímproba causadora de dano ao erário.**

Vale frisar, inclusive, que *“eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...)”* (AgRg no REsp 1495790/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

Enquanto o Município deveria ressarcir à origem os valores recebidos

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

pela requerida, esta continuava a acumular tanto os vencimentos do cargo político quanto dos cargos efetivos, sem que fosse realizado qualquer desconto, até então, para devolver aos cofres do Município os valores que deveriam ser devolvidos ao Estado e ao Município de Acopiara.

Ou seja, verifica-se que o Município de Crateús despenderia verbas públicas em triplo caso estivesse ressarcindo à origem, como acordado: ao tempo que estava pagando, indevidamente, os subsídios à requerida, mesmo esta permanecendo na folha de pagamento da SEDUC e do Município de Acopiara e recebendo os vencimentos respectivos.

**Portanto, conforme será melhor esmiuçado nos tópicos seguintes, indiscutível que a demandada, dolosamente, praticou ato de improbidade que favoreceu seu enriquecimento ilícito, incorporando ao seu patrimônio particular verbas integrantes do acervo patrimonial do Município, posto que mesmo exercendo as atividades inerentes tão somente ao cargo de agente político, continuou percebendo não só os subsídios dele decorrente, mas também os vencimentos referentes aos cargos efetivos que ocupava, dos quais se encontrava afastada, causando prejuízo aos cofres públicos municipais.**

### **5.3. DO DOLO DA CONDUTA DA REQUERIDA.**

Ainda sob a ótica da tipificação dos atos de improbidade, deve ser analisada a presença do elemento volitivo da agente para a configuração dos atos ímprobos.

Com o advento da nova Lei nº 14.230/2021, foram implementadas mudanças significativas no âmbito da responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Destaca-se que antes da aludida lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado a tese de que seria imprescindível o dolo para as condutas descritas nos arts. 9º e 11 da LIA (enriquecimento ilícito e violação dos

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

princípios, respectivamente), sendo suficiente a culpa para as condutas tipificadas no art. 10 (ressarcimento ao erário).

Todavia, com a edição da nova legislação, o panorama foi alterado. O art. 1º da Lei nº 14.230/2021 passou a prever o dolo como requisito para a configuração das três modalidades de condutas previstas na Lei de Improbidade, afastando a tese de suficiência da culpa para a caracterização dos atos causadores de dano ao erário.

De acordo com o § 2º do referido dispositivo, “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*”.

Assim, os atos praticados pelos agentes públicos que estejam em discordância com os princípios norteadores da atividade estatal serão caracterizados por um elemento subjetivo, o qual veiculará a vontade do agente à prática do ato.

No caso concreto, o dolo na conduta da requerida resta evidente, na medida em que a legislação constitucional é clara ao vedar o acúmulo remunerado de cargos públicos na forma praticada pela requerida, inexistindo margens para eventuais alegações de ato culposo por ela.

Destaca-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 3º, dispõe que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**.

Não bastasse a expressa vedação legal ao ato da requerida, o mero uso da lógica pelo senso comum já permitiria vislumbrar a ilegalidade do ato pois, **como seria possível e legalmente cabível que um servidor público possa acumular vencimentos de três cargos públicos distintos, sendo que somente exerce, de fato, a função pública de um, enquanto está afastada do exercício das funções dos outros?**

Colocando em outros termos, como seria possível receber vantagem econômica sem que houvesse uma contraprestação (trabalho efetivamente cumprido)? **Ora, a requerida se encontrava afastada dos cargos efetivos que possui no Município de Acopiara e Estado do Ceará (cedida para exercer o cargo político no**

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

**Município de Crateús), então, de que modo poderia continuar a receber (legalmente) vencimentos relativos ao cargo efetivo e, ainda por cima, cumular com subsídio advindo do cargo político?**

Diante da vedação expressa da acumulação dos cargos públicos (e consequentemente de suas remunerações), estando a requerida ciente disso, não há que se falar em culpa na ação da demandada.

Em verdade, ficou demonstrado que a demandada agiu com flagrante e indubitosa má-fé, especialmente se tratando de exercício de cargo público, do qual são princípios norteadores a legalidade e a moralidade, que devem ser criteriosamente observados.

**A má-fé da servidora que ocupa/exerce as funções de um só cargo público e recebe a remuneração referente a três cargos públicos é nitidamente perceptível, porquanto haverá, necessariamente, prejuízo para uma das entidades responsáveis pelo pagamento dos vencimentos/subsídios. Por conseguinte, não se trata de mera irregularidade, mas sim de cristalina má-fé na conduta da requerida.**

Nesse sentido, confira-se jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALSIFICAÇÃO DE FOLHAS DE PONTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MINORAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente que para ser reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos



7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11º (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10º (prejuízo ao erário) 2. Não foi cabalmente comprovada as condutas de falsificação das folhas de ponto e das avaliações de desempenho, não havendo que se falar em punição por infração aos arts. 9º, 10, I e 11 da Lei nº 8.429/92. 3. A regra constitucional é cristalina ao permitir a acumulação somente quando houver compatibilidade de horários e nos casos de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que não é o caso dos autos. **4. Não pode o Apelante alegar desconhecimento da lei, sobretudo em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nem tampouco falar em ausência de dolo quando o réu, conscientemente, assume cargos públicos com horários incompatíveis.** 5. Na hipótese, com amparo no conjunto fático-probatório, constata-se a acumulação indevida de cargos, em razão da incompatibilidade de horários, conduta tipificada no art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92, além da violação dos princípios norteadores da Administração Pública, conforme preceitua o art. 11, caput, do mesmo diploma legal. 6. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzida as penalidades impostas, afastando-se a condenação de ressarcimento dos valores recebidos a título de salário junto a Prefeitura de Bela Vista, bem como, aplicando ao réu: multa civil no montante de 02 (duas) vezes a última remuneração recebida; determinar que a suspensão dos direitos políticos seja por 03 (três) anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, seja pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, inciso III da LIA. 7. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO –

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Apelação Cível 0358506-62.2013.8.09.0001 BELA VISTA DE GOIÁS, relator: Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 26/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021.). [grifei]

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ VISANDO AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MULTA CIVIL QUE COMPORTARIA AUMENTO, MAS SE DEIXA DE FAZÊ-LO FACE À AUSÊNCIA DE RECURSO AUTORAL. SENTENÇA QUE SE PRESTIGIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) **A alegação de desconhecimento de normas constitucionais quanto ao acúmulo de cargo público não socorre a Apelante, diante do art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376/10, o qual dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”**, ressaltando-se, ainda, que ela é pessoa instruída, possuindo nível superior completo. (...) (TJ-RJ - APL: 00361750720088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 4 VARA CIVEL, Relator: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2016). [grifei]

Dessa forma, o dolo está explícito na conduta da requerida pois, mesmo ciente da ilegalidade de seus atos, continuou a receber cumulativamente os vencimentos e os subsídios à margem da lei, aferindo e incorporando indevidamente ao seu patrimônio as remunerações de três cargos, resultando, inquestionavelmente, na configuração de ato ímprobo doloso.

#### 5.4. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

As condutas de improbidade que geram enriquecimento ilícito estão previstas no art. 9º da LIA, cujo *caput* dispõe que “*Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*”.

Assim, consoante leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

**Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade. [grifei]**

Por conseguinte, é pressuposto exigível do tipo a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral.

Deveras, a remuneração representa vantagem patrimonial devida ao servidor, sendo lícito o seu recebimento em razão do exercício efetivo de cargo público, desde que devidamente amparada pela legislação respectiva.

Em contrapartida, a remuneração passa a ser indevida sempre que não amparada em lei e, principalmente, quando vedada por lei, como no caso em exame.

Na presente situação, a requerida ocupava cargo de professora na rede estadual de ensino e no município de Acopiara, quando foi cedida onerosamente para ocupar o cargo político de Secretária Municipal de Educação de Crateús, afastando-se totalmente do exercício de suas atividades anteriores.

Logo, quando a promovida assumiu o cargo de secretária municipal,

---

<sup>5</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 27ª ed., 2014, pág. 1.100.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

afastando-se completamente dos cargos de professora, teria direito a perceber, tão somente, a remuneração atinente ao cargo político, face a expressa proibição constante no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, **pois a hipótese de acumulação não estava prevista nas exceções constantes das alíneas do dispositivo supracitado, bem como que a mesma não poderia receber remuneração decorrente de cargo que não exerce.**

Todavia, ficou recebendo simultaneamente tanto os vencimentos, quanto os subsídios referentes aos três cargos.

Assim, considerando que o pagamento pelo exercício do cargo político seria, a princípio, realizado pelo Estado e pelo Município de Acopiara, já que a servidora deveria permanecer na folha de pagamento, cabendo ao Município de Crateús ressarcir os entes estatais, nos moldes acordados no procedimento de cessão, resta claro que a requerida recebeu dos cofres públicos municipais verba expressamente vedada pela Constituição Federal.

Consequentemente, ao perceber remuneração vedada pela Constituição Federal, e mais, por cargos os quais não estava exercendo, a demandada, inquestionavelmente, auferiu vantagem patrimonial indevida, em flagrante enriquecimento ilícito, pois estava acumulando remunerações de forma inconstitucional, sem que sequer houvesse uma contraprestação por uma delas.

Portanto, toda a quantia recebida a maior pela promovida correspondente a **R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, representa uma vantagem patrimonial indevida

Tal conduta, como já indicado no tópico 5.2, configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, tipificado no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, pela qual a requerida deverá ser condenada como incurso nas penas previstas no art. 12, I, da mesma legislação.

## **5.5. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Já as condutas de improbidade que causam dano ao erário estão previstas no art. 10 da LIA, cujo *caput* dispõe que “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*”.

Desse modo, tutela-se o patrimônio público, caracterizando ato de improbidade a prática de quaisquer das condutas previstas nos incisos do referido dispositivo, que gerem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de dotações, recursos e bens públicos.

Nesse sentido, vale assinalar que:

A *perda patrimonial* consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. *Desvio* indica direcionamento indevido de bens ou haveres; *apropriação* é a transferência indevida da propriedade; *malbaratamento* significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e *dilapidação* equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies<sup>6</sup>.

Logo, constata-se que a requerida, indevidamente, incorporou ao seu patrimônio particular valores integrantes do acervo patrimonial municipal, equivalente aos subsídios recebidos do Município, valores estes que deveriam, na verdade, terem sido destinados ao ressarcimento à origem (Estado do Ceará e Município de Acopiara), já que a servidora era mantida na folha de pagamento dos entes públicos.

Conforme constatado, a requerida recebeu a maior (ilicitamente) a quantia de R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao que compete em ressarcimento à origem por parte do Município de Crateús.

---

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 27ª ed., 2014, pág. 1.101.

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

A promovida, além de permanecer nas folhas de pagamento da SEDUC (Governo Estadual) e da Prefeitura Municipal de Acopiara, recebendo os vencimentos relativos aos cargos de origem, também constava na folha de pagamento do Município de Crateús, percebendo os subsídios integrais atinentes ao cargo político, e não apenas os valores em excesso em comparação ao cargo efetivo.

**Diante disso, indubitável que a requerida causou, de forma dolosa, prejuízo concreto ao erário no valor de R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), quantia esta incorporada illicitamente ao seu patrimônio particular, que competia em ressarcimento à origem por parte do Município.**

Portanto, já demonstrado o dolo da requerida no item 5.3, restado corroborado o efetivo dano ao erário pelos documentos anexados no ICP, tal conduta também configura ato de improbidade administrativa causadora de dano ao erário, tipificado no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, pela qual a promovida deverá ser condenada nas penas estabelecidas pelo art. 12, II, da referida lei.

## **6. DOS PEDIDOS.**

**ANTE O EXPOSTO**, demonstrado exaustivamente a veracidade das alegações, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85;
- b) A citação da requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, na forma do art. 17, § 7º, da LIA;
- c) A citação do Município de Crateús, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 17, §14º da LIA;
- d) O Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do

7ª Promotoria de Justiça de Crateús

Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência;

e) Seja, ao final, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para condenar a requerida **Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira** pela prática de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92, respectivamente) e, conseqüentemente, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, nos moldes do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92;

f) A condenação da requerida ao pagamento das custas e dos emolumentos processuais, bem como dos ônus da sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo de Reparamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP – LEI ESTADUAL 15.912/15);

g) Após o trânsito em julgado da sentença, a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, e ao Banco Central do Brasil – para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios – e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome da requerida no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN;

h) O fornecimento ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio eletrônico, das informações necessárias sobre o processo e a condenação para fins de registro no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007;

i) **A determinação da tramitação prioritária da Ação Civil Pública,**

7ª Promotoria de Justiça de Crateús  
fundada no princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva<sup>7</sup>, tendo em vista que a presente demanda tutela interesses públicos difusos e coletivos;

Por fim, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, a testemunhal e a pericial.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 814.251,24 (oitocentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Crateús/CE, 04 de setembro de 2024.

**Emmanuela Braga Marques Curado**  
**Promotora de Justiça - Respondendo**

---

7“Portanto, sempre existirá interesse social na tutela jurisdicional coletiva, razão pela qual, valendo-se da regra interpretativa do sopesamento, conclui-se que os processos coletivos devem ser analisados com a máxima prioridade, até porque o interesse social prevalece sobre o individual. **O princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva é consequência dessa supremacia do interesse social sobre o individual, e também decorre do artigo 5º, §1º, da CF, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O Poder Judiciário, assim como os operadores do direito, deve atuar para priorizar a tramitação e o julgamento do processo coletivo.**” (GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, na obra “Direito Processual Coletivo Brasileiro”, SP: Saraiva, 2003).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro:	Crateús
Processo:	08000275220248060070
Classe do Processo:	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal:	Enriquecimento ilícito
Segredo de Justiça:	Não
Data/Hora:	04/09/2024 11:25:26

**Partes**

Requerente:	Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido:	LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

**Documentos**

Petição:	21722537.pdf
Documentação:	21353291.pdf

Documentação: 21353293\_pag\_1.pdf  
21353293\_pag\_2.pdf  
21353293\_pag\_3.pdf  
21353293\_pag\_4.pdf  
21353293\_pag\_5.pdf  
21353293\_pag\_6.pdf  
21353293\_pag\_7.pdf  
21353293\_pag\_8.pdf  
21353293\_pag\_9.pdf  
21353293\_pag\_10.pdf  
21353293\_pag\_11.pdf  
21353293\_pag\_12.pdf  
21353293\_pag\_13.pdf  
21353293\_pag\_14.pdf  
21353293\_pag\_15.pdf  
21353293\_pag\_16.pdf  
21353293\_pag\_17.pdf  
21353293\_pag\_18.pdf  
21353293\_pag\_19.pdf  
21353293\_pag\_20.pdf  
21353293\_pag\_21.pdf  
21353293\_pag\_22.pdf  
21353293\_pag\_23.pdf  
21353293\_pag\_24.pdf  
21353293\_pag\_25.pdf  
21353293\_pag\_26.pdf  
21353293\_pag\_27.pdf  
21353293\_pag\_28.pdf  
21353293\_pag\_29.pdf  
21353293\_pag\_30.pdf  
21353293\_pag\_31.pdf  
21353293\_pag\_32.pdf  
21353293\_pag\_33.pdf  
21353293\_pag\_34.pdf  
21353293\_pag\_35.pdf

Documentação: 21353299\_pag\_1.pdf  
21353299\_pag\_2.pdf  
21353299\_pag\_3.pdf  
21353299\_pag\_4.pdf  
21353299\_pag\_5.pdf

Documentação: 21353301.pdf

Documentação: 21353303.pdf

Documentação: 21353306.pdf

Documentação: 21353307.pdf

Documentação: 21353308.pdf

Documentação: 21353310.pdf

Documentação: 21353311.pdf

Documentação: 21353312.pdf

Documentação: 21353313.pdf

Documentação: 21353316.pdf

Documentação: 21353317\_pag\_1.pdf  
21353317\_pag\_2.pdf  
21353317\_pag\_3.pdf  
21353317\_pag\_4.pdf  
21353317\_pag\_5.pdf  
21353317\_pag\_6.pdf  
21353317\_pag\_7.pdf  
21353317\_pag\_8.pdf  
21353317\_pag\_9.pdf  
21353317\_pag\_10.pdf  
21353317\_pag\_11.pdf  
21353317\_pag\_12.pdf  
21353317\_pag\_13.pdf  
21353317\_pag\_14.pdf

Documentação: 21353319.pdf

Documentação: 21353320.pdf

Documentação: 21353321.pdf

Documentação: 21353322.pdf

Documentação: 21353323.pdf

Documentação: 21353325.pdf

Documentação:

21353326\_pag\_1.pdf  
21353326\_pag\_2.pdf  
21353326\_pag\_3.pdf  
21353326\_pag\_4.pdf  
21353326\_pag\_5.pdf  
21353326\_pag\_6.pdf  
21353326\_pag\_7.pdf  
21353326\_pag\_8.pdf  
21353326\_pag\_9.pdf  
21353326\_pag\_10.pdf  
21353326\_pag\_11.pdf  
21353326\_pag\_12.pdf  
21353326\_pag\_13.pdf  
21353326\_pag\_14.pdf  
21353326\_pag\_15.pdf  
21353326\_pag\_16.pdf  
21353326\_pag\_17.pdf  
21353326\_pag\_18.pdf  
21353326\_pag\_19.pdf  
21353326\_pag\_20.pdf  
21353326\_pag\_21.pdf  
21353326\_pag\_22.pdf  
21353326\_pag\_23.pdf  
21353326\_pag\_24.pdf  
21353326\_pag\_25.pdf  
21353326\_pag\_26.pdf  
21353326\_pag\_27.pdf  
21353326\_pag\_28.pdf  
21353326\_pag\_29.pdf  
21353326\_pag\_30.pdf  
21353326\_pag\_31.pdf  
21353326\_pag\_32.pdf  
21353326\_pag\_33.pdf  
21353326\_pag\_34.pdf  
21353326\_pag\_35.pdf  
21353326\_pag\_36.pdf  
21353326\_pag\_37.pdf  
21353326\_pag\_38.pdf  
21353326\_pag\_39.pdf  
21353326\_pag\_40.pdf  
21353326\_pag\_41.pdf  
21353326\_pag\_42.pdf  
21353326\_pag\_43.pdf  
21353326\_pag\_44.pdf  
21353326\_pag\_45.pdf  
21353326\_pag\_46.pdf  
21353326\_pag\_47.pdf  
21353326\_pag\_48.pdf  
21353326\_pag\_49.pdf  
21353326\_pag\_50.pdf  
21353326\_pag\_51.pdf  
21353326\_pag\_52.pdf  
21353326\_pag\_53.pdf  
21353326\_pag\_54.pdf  
21353326\_pag\_55.pdf  
21353326\_pag\_56.pdf  
21353326\_pag\_57.pdf  
21353326\_pag\_58.pdf  
21353326\_pag\_59.pdf  
21353326\_pag\_60.pdf  
21353326\_pag\_61.pdf

21353326\_pag\_62.pdf  
21353326\_pag\_63.pdf  
21353326\_pag\_64.pdf  
21353326\_pag\_65.pdf  
21353326\_pag\_66.pdf  
21353326\_pag\_67.pdf  
21353326\_pag\_68.pdf  
21353326\_pag\_69.pdf  
21353326\_pag\_70.pdf  
21353326\_pag\_71.pdf  
21353326\_pag\_72.pdf  
21353326\_pag\_73.pdf  
21353326\_pag\_74.pdf  
21353326\_pag\_75.pdf  
21353326\_pag\_76.pdf  
21353326\_pag\_77.pdf  
21353326\_pag\_78.pdf  
21353326\_pag\_79.pdf

Documentação: 21353333\_pag\_1.pdf  
21353333\_pag\_2.pdf  
21353333\_pag\_3.pdf  
21353333\_pag\_4.pdf  
21353333\_pag\_5.pdf  
21353333\_pag\_6.pdf  
21353333\_pag\_7.pdf  
21353333\_pag\_8.pdf  
21353333\_pag\_9.pdf  
21353333\_pag\_10.pdf  
21353333\_pag\_11.pdf  
21353333\_pag\_12.pdf  
21353333\_pag\_13.pdf  
21353333\_pag\_14.pdf  
21353333\_pag\_15.pdf  
21353333\_pag\_16.pdf  
21353333\_pag\_17.pdf  
21353333\_pag\_18.pdf  
21353333\_pag\_19.pdf  
21353333\_pag\_20.pdf  
21353333\_pag\_21.pdf

Documentação: 21353337.pdf

Documentação: 21353338.pdf

Documentação: 21353340.pdf

Documentação: 21353341\_pag\_1.pdf  
21353341\_pag\_2.pdf  
21353341\_pag\_3.pdf

Documentação: 21353344.pdf

Documentação: 21353347.pdf

Documentação: 21353348.pdf

Documentação: 21353349.pdf

Documentação: 21353351.pdf

Documentação: 21353352.pdf

Documentação: 21353354\_pag\_1.pdf  
21353354\_pag\_2.pdf  
21353354\_pag\_3.pdf

Documentação: 21353356.pdf

Documentação: 21353358.pdf  
Documentação: 21353359.pdf  
Documentação: 21353363.pdf  
Documentação: 21353366\_pag\_1.pdf  
21353366\_pag\_2.pdf  
21353366\_pag\_3.pdf  
21353366\_pag\_4.pdf  
21353366\_pag\_5.pdf  
21353366\_pag\_6.pdf  
21353366\_pag\_7.pdf  
21353366\_pag\_8.pdf  
21353366\_pag\_9.pdf  
21353366\_pag\_10.pdf  
21353366\_pag\_11.pdf  
21353366\_pag\_12.pdf  
21353366\_pag\_13.pdf  
21353366\_pag\_14.pdf  
21353366\_pag\_15.pdf  
Documentação: 21353369\_pag\_1.pdf  
21353369\_pag\_2.pdf  
21353369\_pag\_3.pdf  
21353369\_pag\_4.pdf  
21353369\_pag\_5.pdf  
21353369\_pag\_6.pdf  
Documentação: 21353372\_pag\_1.pdf  
21353372\_pag\_2.pdf  
21353372\_pag\_3.pdf  
21353372\_pag\_4.pdf  
21353372\_pag\_5.pdf  
21353372\_pag\_6.pdf  
Documentação: 21353375\_pag\_1.pdf  
21353375\_pag\_2.pdf  
21353375\_pag\_3.pdf  
21353375\_pag\_4.pdf  
Documentação: 21353376\_pag\_1.pdf  
21353376\_pag\_2.pdf  
21353376\_pag\_3.pdf  
21353376\_pag\_4.pdf  
Documentação: 21353378\_pag\_1.pdf  
21353378\_pag\_2.pdf  
21353378\_pag\_3.pdf  
21353378\_pag\_4.pdf  
Documentação: 21353380\_pag\_1.pdf  
21353380\_pag\_2.pdf  
21353380\_pag\_3.pdf  
21353380\_pag\_4.pdf  
Documentação: 21353383\_pag\_1.pdf  
21353383\_pag\_2.pdf  
21353383\_pag\_3.pdf  
21353383\_pag\_4.pdf  
21353383\_pag\_5.pdf  
Documentação: 21353386\_pag\_1.pdf  
21353386\_pag\_2.pdf  
21353386\_pag\_3.pdf  
21353386\_pag\_4.pdf  
21353386\_pag\_5.pdf

Documentação: 21353387\_pag\_1.pdf  
21353387\_pag\_2.pdf  
21353387\_pag\_3.pdf  
21353387\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353389\_pag\_1.pdf  
21353389\_pag\_2.pdf  
21353389\_pag\_3.pdf  
21353389\_pag\_4.pdf  
21353389\_pag\_5.pdf  
21353389\_pag\_6.pdf

Documentação: 21353392\_pag\_1.pdf  
21353392\_pag\_2.pdf  
21353392\_pag\_3.pdf  
21353392\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353394\_pag\_1.pdf  
21353394\_pag\_2.pdf  
21353394\_pag\_3.pdf  
21353394\_pag\_4.pdf  
21353394\_pag\_5.pdf  
21353394\_pag\_6.pdf

Documentação: 21353395\_pag\_1.pdf  
21353395\_pag\_2.pdf  
21353395\_pag\_3.pdf  
21353395\_pag\_4.pdf  
21353395\_pag\_5.pdf  
21353395\_pag\_6.pdf  
21353395\_pag\_7.pdf  
21353395\_pag\_8.pdf  
21353395\_pag\_9.pdf  
21353395\_pag\_10.pdf  
21353395\_pag\_11.pdf  
21353395\_pag\_12.pdf  
21353395\_pag\_13.pdf

Documentação: 21353398\_pag\_1.pdf  
21353398\_pag\_2.pdf  
21353398\_pag\_3.pdf  
21353398\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353401\_pag\_1.pdf  
21353401\_pag\_2.pdf  
21353401\_pag\_3.pdf  
21353401\_pag\_4.pdf  
21353401\_pag\_5.pdf

Documentação: 21353404\_pag\_1.pdf  
21353404\_pag\_2.pdf  
21353404\_pag\_3.pdf  
21353404\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353405\_pag\_1.pdf  
21353405\_pag\_2.pdf  
21353405\_pag\_3.pdf  
21353405\_pag\_4.pdf  
21353405\_pag\_5.pdf  
21353405\_pag\_6.pdf

Documentação: 21353408\_pag\_1.pdf  
21353408\_pag\_2.pdf  
21353408\_pag\_3.pdf  
21353408\_pag\_4.pdf  
21353408\_pag\_5.pdf  
21353408\_pag\_6.pdf  
21353408\_pag\_7.pdf  
21353408\_pag\_8.pdf  
21353408\_pag\_9.pdf  
21353408\_pag\_10.pdf  
21353408\_pag\_11.pdf  
21353408\_pag\_12.pdf  
21353408\_pag\_13.pdf  
21353408\_pag\_14.pdf  
21353408\_pag\_15.pdf

Documentação: 21353413\_pag\_1.pdf  
21353413\_pag\_2.pdf  
21353413\_pag\_3.pdf  
21353413\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353415\_pag\_1.pdf  
21353415\_pag\_2.pdf  
21353415\_pag\_3.pdf  
21353415\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353416\_pag\_1.pdf  
21353416\_pag\_2.pdf  
21353416\_pag\_3.pdf  
21353416\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353418\_pag\_1.pdf  
21353418\_pag\_2.pdf  
21353418\_pag\_3.pdf  
21353418\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353420\_pag\_1.pdf  
21353420\_pag\_2.pdf  
21353420\_pag\_3.pdf  
21353420\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353422\_pag\_1.pdf  
21353422\_pag\_2.pdf  
21353422\_pag\_3.pdf  
21353422\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353423\_pag\_1.pdf  
21353423\_pag\_2.pdf  
21353423\_pag\_3.pdf  
21353423\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353425\_pag\_1.pdf  
21353425\_pag\_2.pdf  
21353425\_pag\_3.pdf  
21353425\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353426\_pag\_1.pdf  
21353426\_pag\_2.pdf  
21353426\_pag\_3.pdf  
21353426\_pag\_4.pdf

Documentação: 21353428\_pag\_1.pdf  
21353428\_pag\_2.pdf  
21353428\_pag\_3.pdf  
21353428\_pag\_4.pdf



Documentação: 21353433\_pag\_1.pdf  
21353433\_pag\_2.pdf  
21353433\_pag\_3.pdf  
21353433\_pag\_4.pdf  
21353433\_pag\_5.pdf  
21353433\_pag\_6.pdf  
21353433\_pag\_7.pdf  
21353433\_pag\_8.pdf  
21353433\_pag\_9.pdf  
21353433\_pag\_10.pdf  
21353433\_pag\_11.pdf  
21353433\_pag\_12.pdf  
21353433\_pag\_13.pdf

Documentação: 21353435\_pag\_1.pdf  
21353435\_pag\_2.pdf  
21353435\_pag\_3.pdf  
21353435\_pag\_4.pdf  
21353435\_pag\_5.pdf

Documentação: 21353436\_pag\_1.pdf  
21353436\_pag\_2.pdf  
21353436\_pag\_3.pdf  
21353436\_pag\_4.pdf  
21353436\_pag\_5.pdf  
21353436\_pag\_6.pdf  
21353436\_pag\_7.pdf  
21353436\_pag\_8.pdf  
21353436\_pag\_9.pdf  
21353436\_pag\_10.pdf  
21353436\_pag\_11.pdf  
21353436\_pag\_12.pdf  
21353436\_pag\_13.pdf  
21353436\_pag\_14.pdf

Documentação: 21353439\_pag\_1.pdf  
21353439\_pag\_2.pdf  
21353439\_pag\_3.pdf  
21353439\_pag\_4.pdf  
21353439\_pag\_5.pdf  
21353439\_pag\_6.pdf  
21353439\_pag\_7.pdf  
21353439\_pag\_8.pdf  
21353439\_pag\_9.pdf  
21353439\_pag\_10.pdf  
21353439\_pag\_11.pdf  
21353439\_pag\_12.pdf  
21353439\_pag\_13.pdf  
21353439\_pag\_14.pdf  
21353439\_pag\_15.pdf  
21353439\_pag\_16.pdf  
21353439\_pag\_17.pdf  
21353439\_pag\_18.pdf